

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CONTE LOPES

Folha nº <u>01</u> do proc Nº <u>01-706</u> do <u>13</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100 403

Projeto de lei nº /2013

01 - PL
01- 00706/2013

"Dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau."

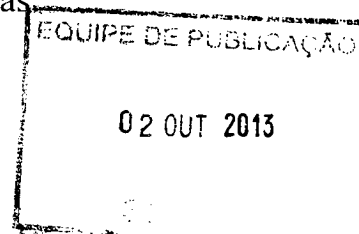
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída na grade curricular das escolas municipais de 2º grau a disciplina de Direito, com carga horária mínima de 50 min (cinquenta minutos) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão do que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais existentes, previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A disciplina de Direito abrangerá os seguintes temas:

- I – Direitos Humanos
- II – Princípios Constitucionais
- III – Direito privado
- IV – Direito penal



Parágrafo único. Os temas serão abordados de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Segue(m) junto(s), nesta data,
documentação em (anexo) sob nº
1 a 3 e base de informação
sob nº 41. ...3...1.10.1.13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CONTE LOPES

Folha nº 02 do proc
Nº 01-706 de 13
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF. 100 400

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Conte Lopes
Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que disponho à apreciação de meus pares, tem como objeto fim o desenvolvimento intelectual e cultural dos jovens do ensino médio em âmbito municipal, no que diz respeito à propagação do conhecimento e do pensamento crítico relacionados ao ordenamento jurídico.

Nossa sociedade, em especial os jovens, apresenta um grave nível de desconhecimento e alienação em relação à ordem jurídica e, conseqüentemente, de seus próprios direitos e deveres.

A educação relacionada ao funcionamento objetivo e subjetivo do Direito está intimamente relacionada ao dia-a-dia de todos os cidadãos e de sua conduta social, bem como suas conseqüências, portanto, os temas selecionados para formarem a disciplina são aqueles que oferecem impactos sobre as vidas cotidianas.

O aspecto subjetivo encontra-se nas disciplinas de Direitos Humanos (que buscará interpretar os preconceitos nas relações sociais, seu impacto na história e os próprios direitos concernentes a todos os homens) e Princípios Constitucionais (que apresentará aos alunos os princípios que formam a base da constituição de 1988).

O aspecto objetivo do Direito encontra-se nas disciplinas de Direito privado (que obviamente apresentará aos alunos apenas as partes gerais e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.706 de 13
Adelina Ciccone - Adv. Pleniaria
RF. 100 405

introdutórias como os conceitos de pessoa física e jurídica e relações privadas) e Direito penal (que apresentará os objetivos básicos do direito penal e das sanções penais).

Tal medida irá, sem duvida, não só estimular o interesse pelo direito Brasileiro nos jovens, mas também os auxiliará em suas vidas independente do caminho profissional que seguirem.

Tendo em pauta tão relevante assunto no que diz respeito ao futuro intelectual e social do país, submeto tal projeto a análise de meus pares, pois, não pode exigir os direitos, aquele que não conhece o direito que tem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 706..... de 2013.....,3...../.....10...../.....13..... (a)07.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <i>02 OUT 2013</i> <i>PROSECUÇÃO, JUSTIÇA DE PZES. PAUL. (M. J.);</i> <i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</i> <i>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</i> <i>FILANTRÓPIA E ORGANISMO</i> _____ _____ _____ <i>[Signature]</i> PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/10/2013
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA	
SETOR DE PESQUISA E APOIO	
EM: <i>04/10/13</i>	16
POR: <i>[Signature]</i>	
SAÍDA: <i>10/10/13</i>	AS: <i>16/15</i> n ASS: <i>[Signature]</i>

(1) Nome do (a) autor (a)	(2) Data de (a) entrega
(3) Nome do (a) responsável	(4) Data de (a) entrega
Sua assinatura e rubrica	
Sua assinatura e rubrica	
Sua assinatura e rubrica	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 05 a 38 e folha de
informação sob n° —, 10/10 12013

M^{re} José

Maria José de Oliveira
RF 10.946



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 706/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (cópia parcial);
- Lei Orgânica Municipal - cópia parcial: especialmente art 200 e ss;
- Lei Municipal nº 11.828, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor no conteúdo curricular;
- Lei Municipal nº 12.017, de 2 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais no conteúdo curricular;
- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e à responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais. Com a alteração do Decreto nº 35.216/95;
- PL 818/2005, que dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino público e particular da disciplina direitos e deveres cívicos individuais e coletivos;
- PL 563/2006, que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre Organização Social Política Brasileira na rede de ensino municipal e dá outras providências;
- PL 389/2009, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental.

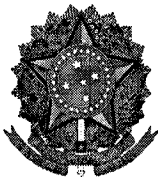
Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 8 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do orig.
Nº 01-0706 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- ~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
- ~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
- ~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~
- ~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
- ~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º ~~O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~I - censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não~~

tiveram acesso;

folha nº 08 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Folha nº 09 do proc.
Nº 0.19.000.000.000
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.408

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas e

Municípios.

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos

dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- ~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade~~

~~mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

Folha nº 12 do proc
Nº 01-0706 de 2013
Mário José de Oliveira
Aviso Administrativo-RF 10.940

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário Me. José

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação~~

~~Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e

história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário M. Yeziel
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, ~~as seguintes diretrizes~~

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 28. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, com o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60%



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0698 de 2013
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11828

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.828 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a introdução de Estudos Basicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Darcio Arruda

Regulamentação: Decreto nº 36.077/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.828 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 349/93, do Vereador Darcio B. Arruda)

Dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais de 1º grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor.

Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
M. E. Jose
Mária José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12017

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.017 02/04/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de Estudos Basicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, como conteudo curricular, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 324/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 36.429/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.017 - DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 324/93, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos Estudos Básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14433

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.433 12/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

Regulamentação: Decreto nº 48.601/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.433, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 43/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, nas atividades da rede municipal de ensino, tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania.

Art. 2º No decorrer do ano letivo, poderão ser apresentados projetos desenvolvidos por alunos, com a participação de professores e membros da comunidade local, direcionados ao implemento da ética nos mais variados meios, os quais serão reconhecidos por sua eficácia e notoriedade por intermédio de entrega de medalhas ou menções em evento próprio na unidade escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Seção I

Do Quadro Curricular

Art. 76 - O Quadro Curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

- I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;
- II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;
- III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global do aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

- I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;
- II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;
- IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

- I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMEIs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;
- II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

- a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;
- b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.

Quadro Curricular

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A estrutura e organização curricular da Educação Infantil terá como ponto de partida os conhecimentos que o educando já possui, ampliando-os e organizando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas e sistemas de representação, a fim de possibilitar que o educando se perceba enquanto sujeito histórico-social. Assim, o eixo é a constituição da linguagem da criança, de seu pensamento na interação com o outro e com o mundo.

Como organizadores do trabalho pedagógico deverão ser considerados o jogo e as áreas do conhecimento.

O jogo deve ser entendido como um recurso que a criança utiliza para pensar sobre si mesma, o outro e o mundo (e, portanto, revelador de conteúdos importantes) e também como um recurso a ser utilizado pelo educador, tendo em vista a construção de conhecimentos pela criança.

Quanto às áreas do conhecimento:

- A linguagem oral e escrita deverá ser trabalhada, considerando seus usos sociais, de forma significativa e contextualizada. Outras formas de linguagem como o desenho, a expressão plástica, musical, corporal devem ser entendidas como conteúdos e não apenas como recursos para a construção de outros conhecimentos. Através delas as crianças manifestam seus conhecimentos e concepções frente ao mundo, oferecendo ao professor um vasto campo para um trabalho significativo.

- Em Ciências Sociais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a garantir à criança a construção de sua identidade sem perder de vista o contexto sócio-cultural de que faz parte. Para isso o aspecto central do trabalho deve ser a recuperação do cotidiano significativo no que ele comporta de valores, crenças, memória, relações entre as pessoas.

- Em Ciências Naturais, o trabalho na Educação Infantil deve visar à transformação das explicações mágicas e sincréticas de mundo que a criança possui, em direção a uma apropriação gradativa de conhecimentos, através da investigação, da constatação e registro dos fatos e fenômenos observados, que lhes permitam construir relações e conceitos.

A Matemática deverá ser tratada como conhecimento que ajuda na compreensão do mundo e na sua transformação. Na Educação Infantil, o trabalho com a Matemática deverá visar à construção de conceitos básicos (número e espaço/tempo) a partir do uso social desse conhecimento.

A intervenção dos educadores no processo de construção e apropriação do conhecimento pelo educando deverá ocorrer de forma planejada e sistemática.

A Educação Infantil e o Ensino Fundamental deverão desenvolver ações, que visem à sua articulação e integração.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

1 - O quadro curricular básico das escolas da Rede Pública Municipal para o Ensino Fundamental, regular e supletivo, e o Ensino Médio tem como objetivo orientar e organizar a forma e o tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos.

2 - Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídas em todos os anos/séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

3 - O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre as experiências dos educandos e o saber organizado e a aprendizagem de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.

CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que medeia a relação homem-homem, homem mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e em construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

À História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VII. Geografia

A Geografia deve abordar o espaço geográfico construído pelos homens através das relações sociais e no trabalho de apropriação e transformação da natureza, bem como o espaço natural, que tem uma dinâmica própria, não inteiramente determinada pela ação humana.

Dessa forma, fundamental é possibilitar aos educadores e educandos a construção de uma visão crítica que pressuponha a apropriação, a transformação, o equilíbrio e a preservação do meio natural e social, permitindo-lhes redimensionar a relação Sociedade-Natureza.

GRADE CURRICULAR

A grade curricular deve ser construída a partir da proposta pedagógica da escola, tendo como pressuposto a importância da contribuição de todas as áreas do conhecimento para o desenvolvimento global dos educandos. A sua elaboração deverá incorporar os seguintes princípios:

- 1 - contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;
- 2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes curriculares de cada série;
- 3 - a autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

A partir destes princípios, deve-se garantir um patamar de 03 (três) aulas semanais para os componentes Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

As demais aulas devem ser distribuídas pelos diferentes componentes, em função do projeto pedagógico, mantendo-se os princípios estabelecidos anteriormente.

O componente curricular língua estrangeira moderna deverá compor a parte diversificada da grade curricular, com duas aulas semanais, a partir do 2º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Regular e do 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Os conteúdos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão estar articulados e integrados aos componentes curriculares História e Geografia.

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art.210, § 1º, da Constituição Federal).

Os conteúdos referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

As aulas de Educação Física, observada a legislação pertinente, poderão ser ministradas em horários coincidentes ou não com o das demais atividades das classes envolvidas e serão acrescidas à carga horária semanal.

Na EMPG "Derville Alegrette" o quadro curricular deverá ser organizado:

- a) No Ensino Fundamental pelos mesmos princípios e orientações indicados para as EMPGs;
- b) No Ensino Médio deverão estar contemplados os componentes curriculares da parte comum e diversificada e os mínimos profissionalizantes, de acordo com a legislação vigente.

Câmara Municipal de São Paulo

Relatório nº 34 do proc.
Nº 01-0706 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 35216

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.216 22/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 76 do Anexo Unico do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 33.991/1994 - Dispoe sobre o Regimento Comum das das Escolas Municipais. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 35.216 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o constante do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 0782/94, publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 76 do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O Quadro Curricular Básico para as Escolas Municipais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente".

Art. 2º - Em consequência da alteração prevista no artigo 1º deste decreto, ficam suprimidos os Anexos "Quadro Curricular", "Concepções das Áreas" e "Grade Curricular", e a menção destes no índice do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0818/2005 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)
"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR, A PARTIR DO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA DISCIPLINA DIREITOS E DEVERES CÍVICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a inclusão na grade curricular do Ensino Público e Particular da Disciplina Direitos e Deveres Cívicos Individuais e Coletivos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que Executivo municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentá-la.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0563/2006 do Vereador Mário Dias (PFL)

"Dispõe sobre a inclusão de aulas sobre Organização Social Política Brasileira na rede de ensino municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º - As escolas da rede municipal de ensino, deverão incluir no currículo escolar, aulas de Organização Social Político Brasileira (OSPB), do ensino fundamental, a partir da 5ª série, ao ensino médio.

Parágrafo Único: A inclusão tratada no "caput" deste artigo será efetuada obedecendo aos procedimentos previstos nas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - Durante a aula, deverão ser abordados temas tais como:

I - Organização dos Poderes e suas funções;

II - Representação Institucional;

III - Funções, obrigações e direitos dos parlamentares;

IV - Importância do voto;

V - Exercício da cidadania e democracia, dentre outros...

Parágrafo único: O calendário anual de aulas será estabelecido pela direção da própria escola.

Art. 3º - Os professores responsáveis pelas aulas deverão ministrá-las de maneira apartidária, para que não haja influência aos alunos, mas tão somente orientação e elucidação dos temas supra citados.

Art. 4º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0389/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído, na grade curricular do ensino fundamental, conteúdo que trate dos direitos da criança e do adolescente nas disciplinas.

§ 1º O conteúdo a ser ministrado nas disciplinas referidas no caput deste artigo deverá ter como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º O Poder Público municipal deverá observar a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/10/13 às 18:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ass. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/10/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/10/13 AS 18:35h
POR Tss

SAÍDA: 14/10 AS 17:50h ASS.: M^{re} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/10/2013 AS 16:23h

POR M^{re} Yosef

SAÍDA: 29/10/13 AS 17h ASS.: Rina

Segue W juntado 5 , na data
Documento 5 e papel da informação
Rubricado 5 sob folha 5 19241
Em 18/11/13

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc.
nº 01 de 20
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

16 - PAR
16- 02540/2013

pl0706-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0706/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Segundo a propositura, a disciplina de direito abrangerá os seguintes temas: Direitos Humanos, Princípios Constitucionais, Direito Privado e Direito Penal.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que de relevante interesse social, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, conforme dispõe o art. 200, *caput*, da Lei Orgânica do Município, a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca a propositura melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, ao incluir na grade de ensino da rede pública as aulas de Direito.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, é de se ressaltar que a sua promoção é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

A propósito, vale transcrever o art. 205 da Constituição Federal, que bem elucida a questão:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0706-13

"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VI – ensino fundamental e educação infantil."

O projeto, ademais, está em estrita sintonia com a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e assim reza:

"Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(...)" (destacamos).

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos, pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, o qual visa adequar o projeto aos ditames da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em especial ao art. 4º, segundo o qual a educação básica obrigatória organiza-se em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, excluindo-se, portanto, a menção ao 2º grau.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0706/13

Dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do ensino médio das escolas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída na grade curricular do ensino médio das escolas municipais a disciplina de Direito, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) minutos por semana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0706-13

Folha nº 4 de proa
nº 01 de 206 de 2013
João Carlos D. S. Alves
Técnico de Legislação

Parágrafo único. A inclusão da disciplina prevista no "caput" deste artigo obedecerá os procedimentos legais existentes, previstos pela legislação federal e estadual.

Art. 2º A disciplina de Direito abrangerá os seguintes temas:

I - Direitos Humanos

II - Princípios Constitucionais

III - Direito privado

IV - Direito penal

Parágrafo único. Os temas serão abordados de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

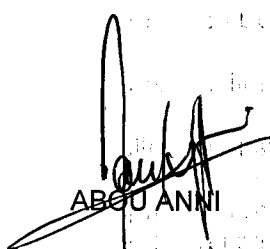
Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

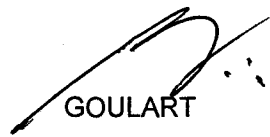
Art. 4º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

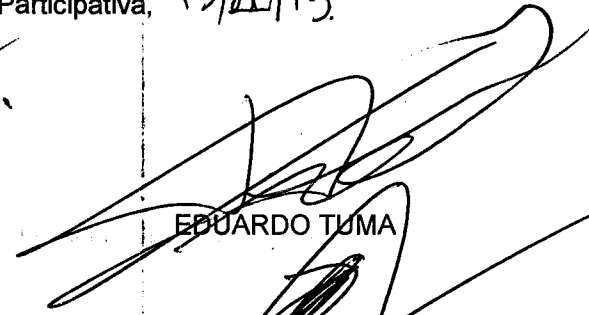
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

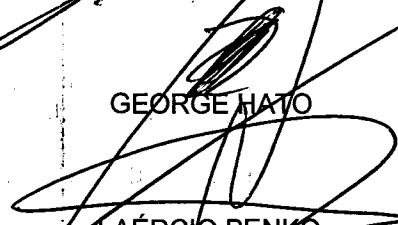
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/11/13.


ABOU ANNI

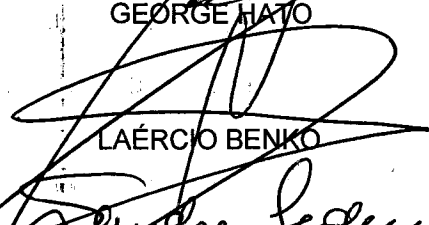

GOULART


EDUARDO TUMA

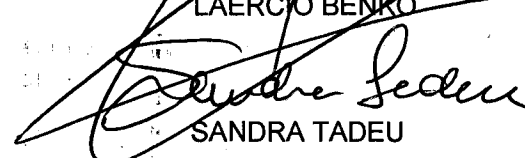
ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO

ARSELINO TATTO


LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 2013

Pág. 244 Col. 03

Conferido [Assinatura]

A Comissão de Adm.

Em 19 / 11 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0706-13

Folha nº 4 de proc.
nº 01-206 de 2013
João Carlos D. A. Chaves
Técnico Administrativo
RPA 17/138

Parágrafo único. A inclusão da disciplina prevista no "caput" deste artigo obedecerá os procedimentos legais existentes, previstos pela legislação federal e estadual.

Art. 2º A disciplina de Direito abrangerá os seguintes temas:

I - Direitos Humanos

II - Princípios Constitucionais

III - Direito privado

IV - Direito penal

Parágrafo único. Os temas serão abordados de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/11/13.

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 11 / 2013
Pág. 244 Col. 03
Conferido [assinatura]

À Comissão de Adm.
Em 19 / 11 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 21/11/13 às 17:10
[assinatura] RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

El. Camilo
Para relatar
Sua da Comissão de Administração Pública.
Em 09 / 12 / 2013
[assinatura]
Presidente
O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares
deferido na reunião ordinária de: 05/12/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 42 Em 19/12/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 706/13

16 - PAR
16- 00132/2014

Folha nº 42 de
Processo nº 04706/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0706/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Conte Lopes que "dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau."

Nos termos da propositura, fica incluída na grade curricular das escolas municipais de 2º grau a disciplina de Direito, cuja carga horária não deverá ser inferior a cinquenta minutos por semana, e alcançará os seguintes temas: i - Direitos Humanos; ii - Princípios Constitucionais; iii - Direito privado; e iv - Direito penal.

Para o cumprimento das determinações constantes no projeto, existe regra orientando acerca da possibilidade de celebração de acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, o projeto tem como objetivo "o desenvolvimento intelectual e cultural dos jovens do ensino médio em âmbito municipal, no que diz respeito à propagação do conhecimento e do pensamento crítico relacionados ao ordenamento jurídico."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/02/2014

ALFREDO AHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 00135/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/02/2014

Pág. 71 Col. 2ª

Conferido

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação

Em 21/02/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 24/02/14 às 16h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335

Ao Vereador NA Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

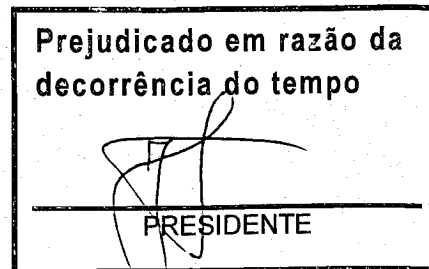
Em 03/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Secretaria	M	S	na data
De	S		
Assessor	S	S	43-21647
			05/08/2014

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336



Requerimento nº / 2014

07 - RPS

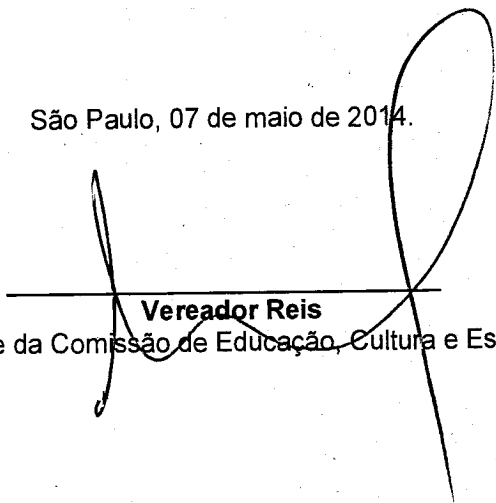
07-00013/2014

Folha nº

nº 01-706

REQUEIRO, a douta Mesa Diretora desta Casa, nos termos regimentais, a redução do interstício previsto no art.66, parágrafo único, do Regimento Interno, para realização da Audiência Pública dos seguintes projetos: PL 520/2012, PL 202/2013, PL 369/2013, PL 489/2013, PL 510/2013, PL 592/2013, PL 633/2013, PL 685/2013, PL 691/2013, PL 706/2013, PL 759/2013, PL 775/2013, PL 784/2013 e PLO 2/2012.

São Paulo, 07 de maio de 2014.


Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

ONEP - 93P.22 - 07/05/2014 - 14:53 - 007129 - 1/1

A Comissão de:

Educ.

03/06/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - 988-22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 44
nº 01-706
João Carlos
Técnico
RF 11

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Eu, como diretor de escola, vivenciei e tive de separar o professor e um aluno que brigaram na sala de aula. Há uma violência na sociedade e há muitas pessoas pensando em como solucionar isso, mas não conseguimos.

Essa é a razão pela qual esse projeto foi apresentado. Foram feitas sugestões de colegas educadores de São Mateus. A ideia é criar comissões em cada unidade escolar que envolva a gestão, professores, pais e alunos para resolver e mediar conflitos que não devem sair do âmbito da escola. Não podemos transformar tudo em caso de polícia. A tentativa é trazer para a escola pessoas que representam a comunidade para em casos necessários você sentar e conversar. Tirar do diretor, do professor ou do coordenador pedagógico a responsabilidade para mediar aquele conflito.

Muitas vezes sentando um pai da comunidade que se disponha a fazer parte dessa comissão ou um professor que não está envolvido para discutir e buscar solução por isso que o projeto dispõe mediar conflitos, orientar a comunidade escolar, identificar as causas da violência no âmbito escolar.

De 2001 a 2004 houve uma experiência que chamávamos de Projeto Vida, da Secretaria da Educação, que profissionais iam às escolas para ajudar nessa mediação. Esse projeto vem para contribuir na busca de uma solução. Não quer dizer que vai resolver o problema, mas envolveria mais a comunidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Enéas.

Há mais alguém inscrito? Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 685/13.

Passemos ao próximo item, PL 691/13, do Vereador Calvo. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 691/13, do Vereador Calvo.

Passemos ao próximo item, PL 706/13, do Vereador Conte Lopes. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 706/13, do Vereador Conte Lopes.

Passemos ao próximo item, PL 759/13, do Vereador Goulart. Estão abertas as inscrições. Estão inscritos os professores Cláudio Ferreira e Renato Almeida, da Secretaria Municipal de Cultura.

O SR. RENATO ALMEIDA - Boa tarde a todos.

A única questão que gostaria de ressaltar é que cada CEU já é composto por um conselho gestor que deve acompanhar e desenvolver as ações que o CEUs desenvolvem. Parece-me que o PL aponta para criar outras instâncias específicas de acordo com as ações que são desenvolvidas no CEU. Então, um conselho específico para a educação, outro para cultura, enfim, parece-me que esse formato vai na contra mão de um processo que vem sendo construído coletivamente com as Secretarias de Educação, Cultura e Esporte da gestão compartilhada. Há uma série de questões e demandas que envolvem os CEUs que estão relacionadas às questões de Educação, Cultura e Esporte.

A configuração de um conselho que trate de todas essas temáticas é mais interessante, abrangente e plural para o CEU do que se criar uma série de conselhos. Isso vai na direção de uma fragmentação da ação do CEU. Proponho uma melhor reflexão para saber se de fato o que está sendo proposto não vai fragmentar as ações que estão sendo desenvolvidas no CEU.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Renato.

Tem a palavra o Sr. Cláudio Ferreira.

O SR. CLÁUDIO FERREIRA – Boa tarde a todos. Sou Cláudio Ferreira.

Sou professor da rede e estou, atualmente, no gabinete do Vereador Goulart e fui um dos que ajudou a formatar esse projeto.

E, muito ao contrário do que falou o colega esse projeto é de extrema importância, uma vez que os CEUs estão embasando numa participação democrática.

Então esse projeto, na verdade, vai ampliar a participação da comunidade. Cada núcleo dentro do CEU vai estar composto pelo seu próprio conselho que estará, conjuntamente, com seus técnicos do quadro da gestão, decidindo o que é mais viável, mais saudável, o que mai



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº ~~44~~ 46 1
nº 01-706 13
João Carlos D...
Técnico de...

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

REUNIÃO: 14678 DATA: 21/05/2014

mas deixando registrado o que eu presenciei junto ao Sr. Prefeito, no ano passado, quando ele disse que essa ideia partiu de uma pessoa próxima e que achou interessante, porque iria estimular e incentivar a criança, mas no conselho com outros vereadores percebeu que não seria viável.

Só isso, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Jean Madeira. A solução é o Educa Mais. Há mais algum inscrito?

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 592/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 633/2013, de autoria do Vereador José Américo (PT), que institui o programa para a Valorização de Iniciativas Esportivas – VAE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 633/2013, de autoria do Vereador José Américo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 685/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (PT), que dispõe sobre a criação de comissão de mediação de conflitos - CMC nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 685/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo (PMDB), que institui, no âmbito do município de São Paulo, o projeto "Vovô Sabe Tudo", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes (PTB), que dispõe sobre implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart (PSD), que altera a Lei 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos conselhos educacional, estudantil, cultural e de esportes e lazer nos Centros Educacionais Unificados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 775/2013, de autoria do Vereador Reis (PT), fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais, cartão Educa Mais.

Passo a presidência ao Vereador Eliseu Gabriel para me inscrever e falar sobre o meu projeto.

- Assume a presidência o Sr. Eliseu Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o Vereador Reis para falar sobre o PL 775/2013.

O SR. REIS – Esse PL também cuida da questão do leite, assim como das questões do uniforme e do material escolar. A ideia é de que a família receba um cartão com recursos - são destinados hoje cerca de 6% dos investimentos com as crianças - para que a família possa adquirir os produtos diretamente das empresas que serão credenciadas. Ou seja, a Prefeitura fará uma licitação para o credenciamento das empresas. De posse do cartão as famílias irão diretamente às empresas credenciadas, por exemplo, de uniforme, sem precisar passar por toda a logística da Prefeitura, que é muito cara. Se a necessidade for o leite, a família irá procurar as empresas credenciadas de leite com esse dinheiro carimbado.

Existe uma flexibilidade, porque não se trata de uma troca. A família definirá a sua prioridade. Uma família pode precisar de leite e a outra não. A própria família definirá suas prioridades,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

48
nº 01-706/13
Júlio César José Chaves
Secretário Administrativo
R. 1139

PAR

PARECER Nº 1715/2014 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 706/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo de CCJLP**.

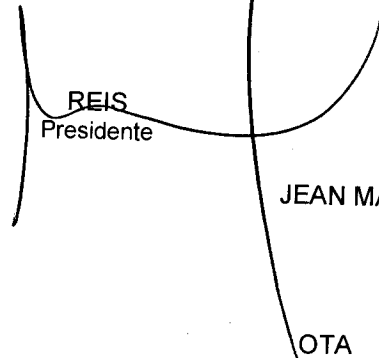
Segundo o Ministério da Educação, o projeto pedagógico, assim como o currículo da escola, devem passar por uma ampla e profunda discussão, de forma que a organização curricular a ser elaborada contemple diversos componentes tais como o planejamento e desenvolvimento orgânico do currículo, superando a organização por disciplinas estanques; a integração e articulação dos conhecimentos em processo permanente de interdisciplinaridade e contextualização; e uma proposta pedagógica elaborada e executada pelos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino.

Além disso, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução que define as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, orienta que a organização curricular do Ensino Médio tenha uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, além de ser necessária uma seleção criteriosa de saberes, em termos de quantidade, pertinência e relevância, devendo ser equilibrada sua distribuição ao longo do curso, para evitar a fragmentação e o congestionamento com um número excessivo de componentes em cada tempo de organização escolar.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua análise, considera que a organização curricular deve ser elaborada de forma integrada e interdisciplinar, evitando-se a compartimentalização de matérias e a sua inclusão no currículo sem uma ampla e profunda discussão pedagógica, sendo, portanto, **contrário o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/12/14.

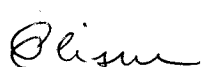

CLAUDINHO DE SOUZA


REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA


ELISEU GABRIEL
relator


TONINHO VESPOLI

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 706/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**. Este elaborado com a finalidade de adequar o projeto aos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo de CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua análise, considera o projeto meritório eis que atinge o interesse público na medida em visa possibilitar que a rede de ensino passe a ter, como parte integrante de seu currículo, conteúdo relacionado ao campo jurídico de conhecimento, concordando com o autor que se trata de área pouco difundida, mas de importância fundamental para a ação dos jovens cidadãos que estão iniciando a sua inclusão no mundo econômico, da produção e político de nossa sociedade bem como em relação ao seu ordenamento jurídico, o qual define os direitos e deveres enquanto entes deste grupo social.

Considerando a importância dos conhecimentos do campo jurídico que o projeto lei dispõe, por entender que os conteúdos relacionados aos direitos trabalhistas também dão igual balizamento para o exercício da cidadania quanto o direito civil, ou penal, manifestamo-nos **favoravelmente nos termos do substitutivo abaixo aduzido, no qual inclui-se, a área específica do direito do trabalho como inciso V do art. 2º a partir da análise exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa proposta, além de autorizar o Poder Executivo a incluir a disciplina de Direito na grade curricular, como segue.**

SUBSTITUTIVO nº
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES AO PROJETO DE LEI nº 706/2013.

Dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do ensino médio das escolas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na grade curricular do ensino médio das escolas municipais a disciplina de Direito, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) minutos por semana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50
01-706
13
Júlio Carlos de Jesus Chaves
Técnico Administrativo
13/12/14

Parágrafo único. A inclusão da disciplina prevista no "caput" deste artigo obedecerá os procedimentos legais existentes, previstos pela legislação federal e estadual.

Art. 2º A disciplina de Direito abrangerá os seguintes temas:

- I – Direitos Humanos
- II – Princípios Constitucionais
- III – Direito privado
- IV – Direito penal
- V – Direito do trabalho

Parágrafo único. Os temas serão abordados de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/12/14.

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES - relatora

ELISEU GABRIEL

(contrário)

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI

CONTRÁRIO

13 12 14
164 4

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/12/14
RF 11395

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/12/14

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/12/14
RF 11395

Paulo Roberto de Azevedo
Secretário da Comissão
RF 11395

Ao Vereador / A Vereadora
Lourivaldo Runko

Em 18/12/14

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador Ricardo Luvizotti

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 de 04 de 15

Presidente

Segue M juntado 5, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 51 e 52. Em 03/07/15
Vilma M. Almeida
RF 11395



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 de 60

Processo nº PL 706/13

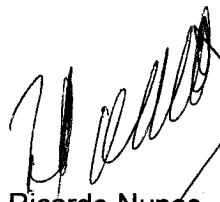
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Senhor Presidente:

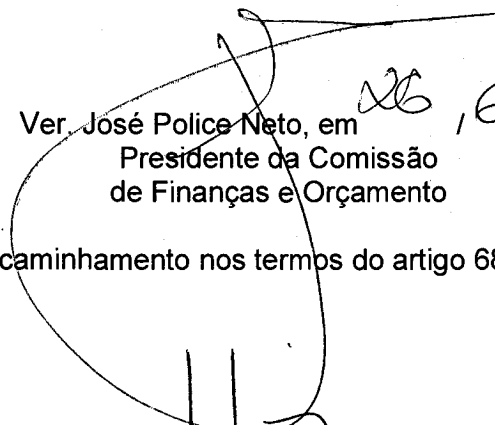
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 706/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a implantação do disposto na propositura?

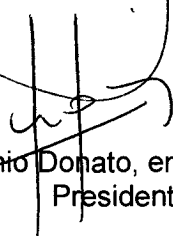
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

São Paulo, 30 de junho de 2015.

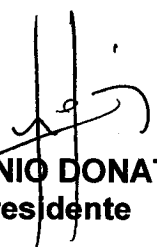
Ofício SGP-12 nº 358/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes, que *dispõe sobre implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau*.

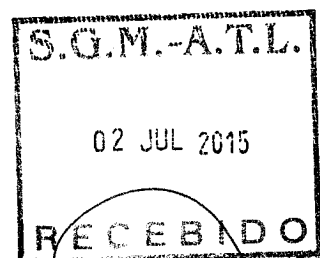
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



16

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel do _____ rubricado _____ sob folha(s)

nº 53.065 21/10/15

Vinicius Moreira do Nascimento

RF: 11.261 - SSP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2015, hora nº 53

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 505/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 358/2015

Processo nº 01-706/13

Dióclis Moreira do Nascimento
Tr. 11.261 - SGP-12

DOCREC

844/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 706/13, de autoria do Vereador Conte Lopes, que visa dispor sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do ensino médio das escolas municipais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

FINANÇAS

20/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

M.28.02.14-ATL III

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04 (A)

MEMORANDO Nº: 130/2014 (TID 11847562)
INTERESSADO : SGM – ATL III
ASSUNTO : PL 706/13 - "Dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau".

CÓPIA

SME ATP
Senhor Chefe

2015 - 0.173.837-9

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Na inicial, a Assessoria Técnico-Legislativa por meio do Memorando nº 130/2014 – ATL III, encaminha a esta Secretaria para análise e manifestação o Projeto de Lei nº 706/13, na forma do substitutivo, apresentado pela Comissão da Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O referido substitutivo "Dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do ensino médio das escolas municipais, e dá outras providências".

Preliminarmente, informamos que na rede municipal de ensino há somente oito unidades educacionais que oferecem o ensino médio, sendo que numa delas, é oferecida, também, a educação profissional técnica de nível médio.

No que concerne a competência para o oferecimento dessa etapa da Educação Básica, convém nos reportamos a:

- Constituição Federal

§ 2º do artigo 211 "Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

- Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 201 – "Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá o disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil".

2015 - 0.173.837-1

Luciana Anacleto dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 05 (A)

MEMORANDO Nº: 130/2014 (TID 11847562)

CÓPIA

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96

Art. 11 – “Os municípios incumbir-se-ão de:

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Como se vê, o município tem como atribuição legal o atendimento das duas primeiras etapas da Educação Básica, ou seja, a educação infantil e o ensino fundamental.

O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão normativo do sistema municipal de ensino, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso III do artigo 11 da Lei federal 9.394/96, por meio da Deliberação CME nº 01/02, determina que os pedidos de autorização de cursos de ensino médio, técnico, especiais e experimentais devem ser encaminhados ao CME para apreciação e deliberação.

Ou seja, o Colegiado chama para si a decisão do mérito da solicitação dessa natureza.

Mesmo quando há uma apreciação favorável ao pedido de autorização e instalação do Ensino Médio, o Conselho insiste em reforçar que “Cabe aos órgãos administrativos da SME atentar para as restrições legais quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino médio pelo Município, principalmente em relação ao financiamento” (item 2 da Conclusão do Parecer CME 19/02 – DOM 28/12/02).

Desse modo, devemos levar em conta a conveniência ou não da promulgação de um dispositivo legal que visa atender um número muito reduzido de escolas que oferecem cursos que extrapolam a competência constitucional do município.

Paralelamente a essa questão, no que se refere à legislação educacional a municipalidade deve atender aos atos normativos do Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, o Órgão Normatizador expede a Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, DOU de 31/01/12, que assim dispõe no “Art. 1º - A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a serem observadas na organização curricular pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares”.

2015 - 0.173.379

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06 (A)

MEMORANDO Nº: 130/2014 (TID 11847562)

No Parágrafo único do mesmo artigo, o Colegiado complementa: "Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por Diretrizes próprias".

Sendo assim, poderíamos entender que o proposto no presente PL, seria uma Diretriz própria, mas em face do contido nos artigos 9º e 10 da mesma Resolução, cabe perguntar se é viável o acréscimo de mais um componente curricular numa Matriz já tão extensa.

Visando à ilustração da questão, citamos a seguir, os artigos da referida Resolução:

Art. 9º - A legislação nacional determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais das áreas de conhecimento para compor o currículo:

I – são definidos pela LDB:

- a) o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- a) o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;
- b) a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;
- c) o ensino da História do Brasil, que leva em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;
- d) o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras;
- e) a Filosofia e a Sociologia em todos os anos do curso;
- f) uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Parágrafo único - Em termos operacionais, os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDB que integram as áreas de conhecimento são os referentes a:

MEMORANDO Nº: 130/2014 (TID 11847562)

I - Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical;

e) Educação Física.

II - Matemática.

III - Ciências da Natureza:

- a) Biologia;
- b) Física;
- c) Química.

IV - Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;
- c) Filosofia;
- d) Sociologia.

Art. 10. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

I - Língua Espanhola, de oferta obrigatória pelas unidades escolares, embora facultativa para o estudante (Lei nº 11.161/2005);

II - Com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica);

processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);

CÓPIA

14
2015 - 0.173.837 - 9

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

CÓPIA

2015 - 0.175.837

Luciana Andreia dos Santos

Chefe de Seção

RF: 794.077

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 08 (A)

MEMORANDO Nº: 130/2014 (TID 11847562)

Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);

Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3).

Ainda que o Artigo 11 dê abertura para a introdução de outros componentes curriculares é preciso esclarecer que fica “a critério dos sistemas de ensino”, ou seja, no nosso caso, do Conselho Municipal de Educação ou “das unidades escolares”, incumbência essa definida no inciso I do art. 12 da Lei 9.394/96.

De todo modo, é evidente que não cabe ao Legislativo Municipal “a implantação da disciplina”.

Assim, de acordo com a normatização vigente, o disposto no presente está relacionado à área pedagógica, cuja competência legal se encontra circunscrita aos órgãos próprios da Educação.

A par dessas observações, convém, ainda, enfatizar que o texto enviado se encontra com algumas incorreções:

- no artigo 1º: seria necessário substituir grade curricular, por matriz curricular, disciplina, por componente curricular e propor carga horária consoante o estabelecido para a rede municipal de ensino, isto é, 45 minutos de hora/aula.

- no artigo 2º: o tema Direito Humano já se encontra devidamente regulamentado (Resolução CNE/CP nº 1/12 e Parecer CNE/CP nº 8/2012) sendo proposto como conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar.

- no Parágrafo único: deveria ser respeitada as diferentes formas de abordagem que os temas sugeridos propiciam, sem exigir que sejam trabalhados “de forma padronizada”.

- no artigo 3º: para viabilizar a “inserção” de mais de uma disciplina na matriz curricular do Ensino Médio a Secretaria deveria contratar profissionais habilitados, nos termos do artigo 62 da Lei 9.394/96, sendo de difícil compreensão a razão de constar na proposta a celebração de convênios e/ou acordos.

- no artigo 4º: a regulamentação pelo poder público seria, no caso, a atribuição já exercida pelo titular da Pasta que consiste na publicação de Portarias da organização curricular das escolas municipais. Em vigor: Portaria SME 6.340, de 06/10/13.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 09 (A)

MEMORANDO Nº: 130/2014 (TID 11847562)

Além dessas ponderações relativas ao texto, é preciso deixar claro que o contido na propositura não apresenta condições suficientes para o prosseguimento, conforme argumentos expostos no decorrer desta manifestação.

Por conseguinte, entendemos que o tema tratado no Projeto de Lei 706/13 não detém os elementos necessários para sua conversão em lei.

S. P. 28/02/2014

Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Assistência Técnica
SME

AMVM/at

CÓPIA

10
2015 - 0.173.837 - 9

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

28 FEV 2014



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

2015

Vinícius Moreira do Nascimento

RF: 11.201-5GP-12

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II

RF: 794.875.1

Do Ofício nº 130/2014 – ATL III
Do TID nº 11847562

Folha de informação nº 10em 05/03/2014

(a) Sonia Maria Oliveira
R.F. 5014168
Assessoria Técnica do
Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 706/13 – Dispõe sobre a implantação da disciplina de
Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau

SME/GAB
Sr. Secretário Municipal

CÓPIA

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 706/13, de iniciativa do legislativo, tem como objetivo implantar a disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Da manifestação da SME-ATP/AT às fls. 04/09, destacamos:

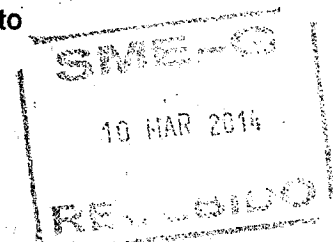
- Na rede municipal de ensino há somente oito unidades educacionais que oferecem o Ensino Médio;
- Por força constitucional, o Município tem como prioridade o atendimento das duas primeiras etapas da Educação Básica, ou seja, a educação infantil e o ensino fundamental;
- O Conselho Municipal de Educação, por meio da Deliberação CME nº 01/02, determina que os pedidos de autorização de cursos de Ensino Médio devem ser encaminhados ao CME para análise e deliberação;
- A Resolução CNE/CEB nº 02/12 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, prevendo uma extensa lista de componentes curriculares;
- Em decorrência de legislação específica, tornou-se obrigatório o ensino de outras temáticas, como Educação Ambiental, Educação para o Trânsito e Educação em Direitos Humanos;
- A introdução de outros componentes curriculares fica "a critério dos sistemas de ensino", ou seja, do Conselho Municipal de Educação ou das unidades educacionais (art. 12, I, da Lei nº 9.394/96);

Assim, como bem explorado pela Assistência Técnica, muitas são as razões pelas quais a propositura não detém condições para prosseguimento. Ademais, como salientado às fls. 08, a redação do projeto de lei detém algumas incorreções. Opinando, portanto, pelo veto do projeto de Lei nº 706/13, submetemos o presente à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 05 de março de 2014.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt



Do Processo nº 2015-0.173.837-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 706/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do Ensino Médio das escolas municipais

SME/ATP

Senhora Chefe,

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2015-0.173.837-9, a SGM/ATL-Chefia solicita posicionamento conclusivo desta SME e oferecimento de respostas ao questionamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PL nº 706/13, de autoria do Vereador Conte Lopes, na forma de seu substitutivo.

O texto, proposto pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da CMSP, dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do Ensino Médio das escolas municipais, a ser desenvolvida em carga horária semanal de 50 minutos, abrangendo os temas "Direitos Humanos", "Princípios Constitucionais", "Direito Privado", "Direito Penal" e "Direito do Trabalho". Estabelece ainda que a abordagem dos temas deverá ser realizada de forma padronizada, de acordo com a etapa de ensino, e que a SME poderá celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas para cumprimento da medida.

Quanto à propositura, cabem as considerações:

1) O PL 706/13 já foi analisado em detalhes por esta SME/ATP, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão da Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Na oportunidade, destacou-se que:

- a) A SME possui apenas oito Unidades de Ensino Médio;
- b) De acordo com a Constituição federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional e a Lei Orgânica do Município, a prioridade dos municípios são a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- c) O Conselho Municipal de Educação determina que a apreciação e deliberação sobre cursos de Ensino Médio competem ao próprio CME e que cabe à SME atentar para restrições legais quanto à manutenção do Ensino Médio pelo Município;

Processo nº 2015-0.173.837-9

Folha de informação nº 22 (a) 22
SOM

CÓPIA

d) Quanto à legislação educacional, os Municípios devem atender aos atos normativos do Conselho Nacional de Educação;

e) A legislação nacional estabelece os componentes obrigatórios a serem tratados nas áreas de conhecimento que compõem o currículo e determina que cabe aos sistemas de ensino ou às unidades escolares a introdução de outros componentes curriculares.

f) A carga horária proposta para o componente curricular (hora/aula de 50 minutos) não é compatível, pois, na RME, o que se aplica é a duração de 45 min.

g) A proposição de que haja uma forma padronizada para o desenvolvimento de atividades no componente curricular "Direito" contraria a política educacional da SME, segundo a qual as UEs possuem autonomia para construção de seu Projeto Político-Pedagógico.

h) No Art. 3º, propõe-se a celebração de convênios, acordos, parcerias, para implantação do componente curricular. Entretanto, para inserção dessa alteração na matriz, seria necessária a contratação de professores habilitados, de acordo com o que estabelece a LDB.

Todas essas observações são relevantes e reiteradas por esta SME/ATP.

2) Em resposta ao questionamento da CMSP, cumpre observar que:

a) A análise do impacto orçamentário-financeiro com a implantação do disposto na propositura extrapola o âmbito deste setor.

b) Quanto à opinião sobre o projeto, além de todo o apontado anteriormente, consideramos que a propositura contraria o estabelecido na legislação. Além disso, constitui-se também como ingerência ao processo educacional.

Assim, com base no exposto, consideramos que o PL nº 706/13 não apresenta condições de continuidade.

São Paulo, 2 de outubro de 2015.



Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTOFolha de informação nº 23 (a) Solange

Do Processo nº 2015-0.173.837-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 706/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do Ensino Médio das escolas municipais

CÓPIA

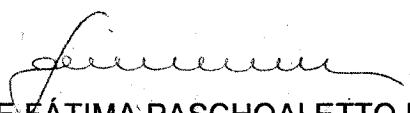
SME/Assessoria Parlamentar

Senhor(a) Responsável,

O substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 706/13, de autoria do Vereador Conte Lopes, dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do Ensino Médio das escolas municipais.

Considerando o exposto às fls. 21-22, concluímos que o substitutivo do PL nº 706/13 não apresenta condições de prosseguimento.

São Paulo, 2 de outubro de 2015.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

SME/ATP

Processo nº 2015-0.173.837-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Conte Lopes

Assunto: Substitutivo do **Projeto de Lei nº 706/13**, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do Ensino Médio das escolas municipais.

CÓPIA

SME/ G

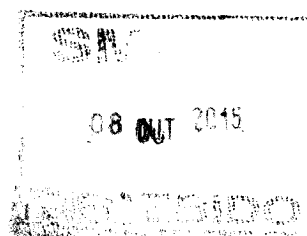
Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 706/13, de autoria do Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do Ensino Médio das escolas municipais, segue manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento (SME/ATP), na qual considera que a propositura não detém condições de prosseguimento, conforme exposto, às fls. 21 e 22.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.


Carlos Francisco dos Santos Junior
Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G



Do Processo 2015-0.173.837-9

Folha de Informação nº 25

em 08/10/2015

LUIZ CARLOS DE MOURA
RF. 11.261 SGP-12
SME

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 706/13, que dispõe sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular do Ensino Médio das escolas municipais.

CÓPIA

**SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial**

À vista da análise procedida e das razões e conclusões alcançadas pela área técnica desta Pasta acerca da propositura, na forma do texto substitutivo, às fls. 21 a 23, que acompanho, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto ao Projeto de Lei 706/13.

08 de outubro de 2015.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME

11:02 14/10/2015 048038 SGM PROTOCOLO

S.G.M.-A.T.L.

14 OUT 2015

RECEBIDO

Segue anexoado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 66 e 67 Em 18/12/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 66
Processo nº 01-706/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

2328/2015

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 706/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, visa dispor sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Educação que "... na rede municipal de ensino há somente oito unidades educacionais que oferecem o ensino médio, sendo que numa delas, é oferecida, também, a educação profissional técnica de nível médio... devendo ser levado em conta a conveniência ou não da promulgação de um dispositivo legal que visa atender um número muito reduzido de escolas que oferecem cursos que extrapolam a competência constitucional do município... A Resolução CNE/CEB nº 02/12 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, prevendo uma extensa lista de componentes curriculares... Em decorrência de legislação específica, tornou-se obrigatório o ensino de outras temáticas, como Educação Ambiental, Educação para o Trânsito e Educação em Direitos Humanos... A introdução de outros componentes curriculares fica 'a critério dos sistemas de ensino', ou seja, do Conselho Municipal de Educação ou das unidades educacionais (art. 12, I, da Lei nº 9.394/96)... Assim.... muitas são as razões pelas quais a propositura não detém condições para prosseguimento... consideramos que a propositura contraria o estabelecido na legislação. Além disso, constitui-se como ingerência ao processo educacional". O Sr. Secretário Municipal de Educação, inclusive, manifestou-se pelo veto ao projeto.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que assiste razão ao Poder Executivo, eis que, além de se constituir em ingerência no processo educacional, o estabelecimento de novas despesas não previstas orçamentariamente contraria os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina como condição fundamental para ações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do
Processo nº 01-206/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

ainda não existentes, dentre outros pré-requisitos, a existência de recursos orçamentários para seu cumprimento. Como deve o Município sempre agir no contexto da boa gestão orçamentária e financeira, a pretendida implantação vem de encontro ao interesse público.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 2/12/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Taito

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 15
Pág. 113 Col. 01
Conferido *GR*

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

A SGP-21

São Paulo, 15/01/16

GR
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 686 a 687 e
folha de informação sob
nº 01

GR
Rodrigo A. Pinheiro
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0706 de 2013.

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz

RF 11.401

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Técnico Administrativo
RF: 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz

RF 11.401

Técnico Administrativo
SGP.21

117542

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 68 fls.

Arquivado em 04/01/2017

O Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329